



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RESOLUÇÃO

REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - 0600185-62.2019.6.02.0000 - Pindoba - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES

LITISCONSORTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA.

LITISCONSORTE: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE VIÇOSA AL

RESOLUÇÃO Nº 16.028

(28.4.2020)

REVISÃO DO ELEITORADO. MUNICÍPIO DE PINDOBA/AL. HIPÓTESE DE DESPROPORÇÃO ESTATÍSTICA DO ELEITORADO. NECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE DENUNCIADA. ANO ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 58 DA RES. TSE Nº 21.538. INDEFERIMENTO.

Nega-se a revisão de eleitorado em município, deferida pelo TRE, com fundamento no art. 92 da Lei das Eleições, quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.538/2003. (Res. nº 22.162, de 7.3.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Indefere-se pedido de revisão de eleitorado fundamentado unicamente em alegada desproporção entre o número de eleitores e o de habitantes porque tal requisito, por si só, é insuficiente para justificar a realização do procedimento pelo TSE (Res.-TSE nº 22.302, de 1º.8.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 58, § 2º: "Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de Revisão de Eleitorado no Município de Pindoba, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.028, de 28.4.2020).

Maceió, 27/04/2020

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão do eleitorado de Pindoba/AL, ora formulado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Democratas (DEM), Partido Republicano Brasileiro (PRB), por intermédio de suas comissões provisórias municipais, em virtude de alegada desproporção entre o número de eleitores e de habitantes daquele município, integrante da 5ª zona eleitoral.

Conforme o despacho (id. 1688063), determinei a instrução do feito, vindo os autos a serem guarnecidos com diversos dados estatísticos do eleitorado daquela localidade (informação id. 1814563).

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete deliberar sobre a matéria em ano eleitoral (id. 1865963).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de pedido de revisão do eleitorado de Pindoba/AL, município integrante da 5ª zona eleitoral, com sede em Viçosa.

De início, cumpre ressaltar que o § 1º do art. 58 da Resolução TSE nº 21.538/2003 estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que, verbis:

Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lei nº 9.504/97, art. 92).

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral. (destaquei).

§ 3º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, até o mês de outubro, à presidência do Tribunal Superior Eleitoral, estudo comparativo que permita a adoção das medidas concernentes ao cumprimento da providência prevista no § 1º.

Da leitura do caput e §1º do art. 58, acima transcritos, denota-se a existência de duas espécies de deliberação quanto às revisões de eleitorado. A primeira, decorrente de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais, exige, a teor da regra contida no art. 71, §4º, do Código Eleitoral – reproduzida no caput do art. 58 acima citado –, a existência de denúncia fundamentada de fraude, a ensejar, se confirmada a fraude em proporção comprometedora, a realização da revisão, que deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral.

A segunda, com fundamento em regra introduzida pelo art. 92 da Lei nº 9.504/97, atribui ao Tribunal Superior Eleitoral a determinação, de ofício, de correção ou revisão, nas hipóteses que especifica (RVE 544 MA, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ, 13/08/2007, pg. 196).

Pois bem, a petição que inaugura o pedido fundamenta o pleito de revisão do eleitorado de Pindoba/AL no desequilíbrio entre o binômio população e eleitorado e menciona, apenas de passagem, a existência de um inquérito policial que objetiva averiguar algumas transferências de domicílios.

Assim, evidencia-se que o pedido está fundamentado sobretudo na alegada desproporção entre o número de eleitores e o de habitantes, até porque somente alegou a possibilidade de que algumas transferências poderiam indicar a ocorrência de fraude mas não se apurou e nem se comprovou fraude no cadastro de eleitores.

Pois bem, depois da instrução do feito, verificou-se que não foram preenchidos cumulativamente os requisitos do art. 92 da Lei n. 9.504/97. Especificamente, o pleito NÃO preencheu o requisito contido no inciso I do § 1º do art. 58 da Resolução TSE nº 21.538, com as alterações promovidas por outras resoluções correlatas.

Vale dizer que, conforme se observa das informações provenientes da Secretaria de Tecnologia da Informação (id. 1814563):

1) a quantidade de transferências eleitorais efetuadas do início até o dia treze de fevereiro do ano em curso é inferior à quantidade registrada no ano anterior.

2) o eleitorado de 2.530 (dois mil e quinhentos e trinta) eleitores é superior ao critério de comparação 760 (setecentos e sessenta).

3) o eleitorado atual corresponde a 87,00% da população projetada para o ano de 2019.

Em suma, mesmo diante do preenchimento dos outros dois critérios (incisos II e III), o que leva a uma desproporção estatística, o total de transferências ocorridas no ano em curso está em patamar bem abaixo do total verificado no ano de 2019.

Conforme pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o colendo TSE exige o preenchimento simultâneo dos três requisitos fixados no art. 92, da Lei das Eleições, cito alguns precedentes, inclusive de município alagoano, in verbis:

“Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Requisitos. Não preenchidos. Indeferimento. I – Nega-se a revisão de eleitorado em município, deferida pelo TRE, com fundamento no art. 92 da Lei das Eleições, quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.538/2003. (Res. nº 22.162, de 7.3.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“Revisão de eleitorado. Discrepância entre número de eleitores e total de habitantes do município. Art. 92 da lei nº 9.504/97. Indeferimento. 1. Pedido de revisão de eleitorado no Município de Belém/AL, com fundamento no art. 92, inciso III, da Lei nº 9.504/97, em razão da desproporção entre o número de eleitores e o total de habitantes daquele município. 2. Ainda que o Município de Belém possa, em tese, ser submetido à revisão do eleitorado de que cuida o art. 9º da Res.-TSE nº 23.440/2015, há de se levar em consideração, para a sua viabilidade, o preenchimento de diversos requisitos, como a disponibilidade orçamentária, bem como as disposições da Res.-TSE nº 21.538/2003, no que forem aplicáveis, os quais são inviáveis no presente momento. 3. Indeferimento dos pedidos”. (Ac. de 2.8.2016 no RvE nº 23162, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura).

Ressalte-se, por oportuno, que pleito idêntico objetivando a revisão do eleitorado do município de Pindoba/AL, formulado em 2010, foi indeferido pelo TSE, justamente porque ausente a ocorrência simultânea dos três requisitos fixados no art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, verbis:

REVISÃO DE ELEITORADO. PEDIDO. REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE. PREENCHIMENTO. RES.-TSE Nº 21.538/2003. PROVIMENTOS Nº 9/2009-CGE E Nº 11/2009-CGE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de revisão do eleitorado do Município de Pindoba/AL, uma vez que ausente a ocorrência simultânea dos três requisitos fixados no art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, e devido ao encerramento do prazo, em 19.3.2010, para que os eleitores se submetam ao processo de revisão com coleta de dados biométricos, nos termos do Provimento nº 9/2009-CGE, alterado pelo Provimento nº 11/2009-CGE. (TSE, Revisão de Eleitorado nº 133142 – Pindoba/AL, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 106).

Some-se a isso o fato de estarmos no ano em que ocorrerão as eleições municipais, o que atrai a incidência do § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 21.538, que tem a seguinte redação:

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal

Superior Eleitoral.

Por fim, como a petição que inaugura o pedido menciona a possibilidade de ocorrência de fraude em alguns procedimentos de transferência, objeto, inclusive, de inquérito policial, o pedido poderia encontrar fundamentado no caput do art. 58, o que ensejaria a competência do TRE/AL. Contudo, nos presentes autos, não se apurou e nem se comprovou fraude no cadastro de eleitores.

O citado inquérito policial, que apurou a ocorrência de supostos crimes contra a fé pública, adulteração de documento público para fins eleitorais etc, está a instruir a ação penal nº 92-36.2019.6.02.0005, ainda em fase inicial porquanto a denúncia fora recebida recentemente.

Em decorrência das averiguações daqueles autos, a douta magistrada poderá empreender esforços, conjuntamente com o ministério público eleitoral de primeiro grau, de modo a fortalecer as ações de fiscalização dos pedidos de alistamento e transferência, depurando-os.

Registro, por pertinente, que apesar de inexistir no caderno processual comprovação alguma da ocorrência de fraude no cadastramento de eleitores daquele município, no âmbito da Corregedoria Regional Eleitoral, determinei a adoção de providências tendentes a viabilizar, a depender do caso, a realização de correção parcial.

Informo, ainda, que estive pessoalmente, conjuntamente com a equipe da Corregedoria, na cidade de Viçosa, município sede da 5ª zona eleitoral, na data de 06 (seis) de março do corrente ano, a fim de prestar o apoio necessário à magistrada eleitoral e lá realizamos inspeção com foco, inclusive, nos feitos administrativos. Aliás, mantivemos contato com sua excelência orientando acerca de imposição de atenção especial e do rigor necessário na análise dos procedimentos de alistamento e transferência, até o fechamento do cadastro eleitoral.

Nessas condições, diante da ausência de comprovação de fraude fundamentada e em proporção comprometedora no cadastramento de eleitores, assim como diante da ausência de preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos e por se tratar de ano em que ocorrerão as eleições municipais, tenho o entendimento de que o pedido de revisão do eleitorado do município de Pindoba, integrante da 5ª zona eleitoral, deve ser indeferido.

É como voto.

DES.OTAVIO LEAO PRAXEDES

Relator